

Água Boa - MT, 15 de julho de 2021

Ao Ilmo. Sr.
Pregoeiro do Setor de Licitações
da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT

Ref: Edital do Pregão Presencial nº 037/202021 Processo Administrativo nº 107/2021,

SMARTCITY VIGILANCIA COLABORATIVA LTDA, CNPJ nº 40.160.450/0001-66, sediada no Município de Água Boa - MT, na Rua 05, nº 471, Apt 201, Centro, CEP 78635-000, vem por seu representante legal, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.1 do Edital, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 3.1 do Edital e art. 41, §2º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na

lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 6 – C itens I, III e IV, *in verbis*:

C – DOCUMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovante de registro ou inscrição do proponente no Órgão Competente, devidamente atualizado;

(...)

III - Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica no Conselho competente, do domicílio ou sede da licitante, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação da área, podendo ser engenheiro elétrico ou técnico em eletrotécnico devidamente credenciado junto ao Conselho competente, que será o responsável técnico pela execução dos serviços de vigilância eletrônica.

IV - Comprovação de vínculo do profissional detentor da capacidade técnica, a comprovação poderá ser realizada nas opções abaixo, conforme o caso:

a) Empregado: Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (com as seguintes anotações: identificação do seu portador e páginas relativas ao contrato de trabalho) acompanhada de cópia da Ficha/Livro de Registro de Empregados ou por meio de contrato de prestação de serviços reconhecido em cartório em plena vigência.

b) Sócio: Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;

c) Diretor: Cópia do Requerimento de empresário ou Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada respectivamente ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima.

Ocorre que tal qualificação se faz desnecessária, tendo em vista que, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Ademais, de acordo com o inciso II de tal artigo de Lei a documentação relativa à qualificação técnica deve ser compatível em características e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Explicando pormenorizadamente:

a) O item I requer Comprovante de registro ou inscrição do proponente no Órgão

Competente, contudo, não há nenhuma obrigação às empresas relacionadas a Monitoramento de Imagens em possuir tal registro, vez que não há órgão regulador de tal prestação de serviços.

- b) O item III requer Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica no Conselho competente, contudo, mais uma vez há de se mencionar que não há nenhuma obrigação às empresas relacionadas a Monitoramento de Imagens em possuir registro em Conselho, vez que não há órgão regulador de tal prestação de serviços, este item requer também comprovação que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação da área, tal item se contradiz com o que dispõe o item IV que possibilita a contratação de prestação de serviços. Nesse sentido, como não há órgão regulador para referida prestação de serviços a possibilidade de contratação de prestação de serviços de agente devidamente credenciado junto ao conselho competente deve ser levada em apreço.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Nesse sentido outras exigências abusivas foram previstas em tal edital, tal como a inclusão de marcas específicas (HIKIVISION) nos anexos IV, VI e VIII. É imperioso ressaltar que Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 6-C, e anexos IV, VI e VIII, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

SMARTCITY VIGILANCIA COLABORATIVA LTDA